



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.543 - RS (2012/0195907-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU FERNANDO FRUHAUF E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE KERN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR I - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o BTNF de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor de cédulas de crédito rural.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de que o receber, independentemente da comprovação do erro.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.543 - RS (2012/0195907-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU FERNANDO FRUHAUF E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE KERN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 194-196, e-STJ), que deu provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, de sua vez manejado, pelos ora recorridos, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul, assim ementado (fls. 118, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONTRATO QUITADO PELO PAGAMENTO. SÚMULA N.º 36 DO TJRS. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 177).

O pedido de repetição de indébito atinente a Cédula Rural Pignoratícia, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177.

De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, se já transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do Código Civil de 1916, com termo a quo na data do ato apontado como lesivo (30/04/1991).

Prescrição, na espécie, não configurada.

MÉRITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PLANO COLLOR. MARÇO/1990.

IPC. Prevista no contrato a atualização monetária pelo mesmo índice a ser aplicado na remuneração das contas de caderneta de poupança, é de ser utilizado, para o mês de março de 1990, o IPC, porquanto silente a Medida Provisória n.º 168/90 a respeito de valores que não deveriam ser bloqueados e transferidos ao BACEN. Ausente, nessa nova norma legal, previsão expressa a respeito destes valores, correta a aplicação da Lei n.º 7.730/89, que previa a atualização pela variação do IPC.

DESACOLHERAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados (fls. 138-144, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 148-154, e-STJ), os ora agravados apontaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos artigos 964 do CC/1916; 877 do CC/2002; 6º, § 2º, da MP nº 168/90. Sustentaram, em suma: a) o índice de correção monetária incidente sobre contratos de financiamento rural em março de 1990 (Plano Collor I) é o BTNF; b) cabimento da repetição de indébito independentemente da ocorrência de erro no pagamento.

Contrarrazões às fls. 160-170, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, admitiu-se o reclamo.

Julgando monocraticamente o recurso (fls. 194-196, e-STJ), este relator deu provimento ao apelo extremo ao entendimento de que o índice aplicável aos contratos de financiamento rural em março de 1990 é o BTNF, bem como pelo cabimento da repetição de indébito sempre que verificado o pagamento indevido, independentemente da prova do erro, em repúdio ao enriquecimento ilícito.

Daí, o ora insurgente interpõe agravo regimental (fls. 199-210, e-STJ), em síntese, alegando incidência da Súmula 284 do STF, por ausência de demonstração da violação de dispositivo de lei federal e, ainda, divergência jurisprudencial não demonstrada.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Sem Impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.543 - RS (2012/0195907-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR I - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o BTNF de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor de cédulas de crédito rural.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de que o receber, independentemente da comprovação do erro.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada, porquanto os fundamentos tecidos pelo agravante são incapazes de derruir a decisão objurgada.

1. Tratando-se de cédula de crédito rural que contiver previsão de correção monetária atrelada aos índices da caderneta de poupança, aplica-se, no mês de março de 1990, o percentual de 41,28%, que corresponde à variação do BTNF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE FOI REALIZADO O PAGAMENTO TIDO POR INDEVIDO. CONTRATO BANCÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO DE 1990. BTNF (41, 28%). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao Supremo Tribunal Federal. 2. Nas ações em que se pretende a repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula de crédito rural, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que realizado o pagamento tido por indevido - ACTIO NATA. 3. É possível a revisão dos contratos bancários extintos pelo pagamento a fim de possibilitar o afastamento de eventuais ilegalidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. 4. Nas cédulas de crédito rural com previsão de indexação monetária pelos índices da caderneta de poupança, o índice a ser aplicado para o mês de março de 1.990 é o BTNF, no percentual de 41,28%. Precedentes. 5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.453.410/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. BTNF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Ausente qualquer fundamento relevante capaz de desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o BTNF de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor de cédulas de crédito rural. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.423.395/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 17/6/2014)

2. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. A respeito da matéria, cita-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 26, I, E 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ RECONHECIDA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag n. 1.320.715/PR, relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 4/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. [...] 3. Revela-se cabível a repetição do indébito em contratos bancários, independentemente de prova de que o pagamento tenha sido efetuado por erro, tendo em vista que inexistente a hipótese de pagamento voluntário, porquanto os valores são fixados unilateralmente pela instituição financeira credora. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.359.944/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS. FALTA PREQUESTIONAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA. NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA DESCARACTERIZADA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A COMPENSAÇÃO DE VALORES PRESCINDEM DA PROVA DO ERRO. DECISÃO MANTIDA. [...] 4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de que o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp n. 439.666/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/5/2014)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0195907-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.344.543 / RS

Números Origem: 07510900028472 10900028472 284712420098210075 510288020128217000
5367808620118217000 5837980620118217000 70046039863 70046510046
70047444385

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMEU FERNANDO FRUHAUF E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE KERN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN
AGRAVADO : ROMEU FERNANDO FRUHAUF E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE KERN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.